



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.011 - DF (2012/0082240-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : LEIDIANE FILGUEIRAS DA CRUZ
ADVOGADO : TARCÍSIO SALES DOS SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. ART. 44 DA LEI N.º 11.343/06 DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. RESOLUÇÃO N.º 05/2012 DO SENADO FEDERAL. EFEITOS ERGA OMNES DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS SUBJETIVOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256/RS, declarou a inconstitucionalidade do dispositivo da Lei nº 11.343/2006 que veda a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos para os condenados por tráfico de drogas, o que resultou na edição da Resolução n.º 05/2012, do Senado Federal que conferiu eficácia erga omnes ao reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 44 da Lei n.º 11.343/06. Assim, a verificação quanto ao deferimento da benesse requer a análise dos requisitos do art. 44 do Código Penal.

2. A inversão do decidido pelo Tribunal de origem, de modo a desconstituir os fundamentos adotados e afirmar indevida a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, no caso, implicaria no reexame do conjunto probatório dos autos, providência sabidamente inviável na instância especial, a teor do contido no enunciado nº 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 11 de março de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.011 - DF (2012/0082240-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : LEIDIANE FILGUEIRAS DA CRUZ
ADVOGADO : TARCÍSIO SALES DOS SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão monocrática de fls. 238/344 que negou seguimento ao recurso especial anteriormente manejado, mantendo o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que substituiu a pena privativa de liberdade da agravada, fixada no *quantum* de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão pela prática de crime de tráfico de drogas, por duas restritivas de direitos. O *decisum* ficou resumido nos seguintes termos (fl. 238):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 33, § 4º E 44, CAPUT, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06. VEDAÇÃO LEGAL À CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 44, III, DO CP. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REQUISITOS SUBJETIVOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. NEGADO SEGUIMENTO.

O agravante sustenta que a vedação legal insculpida nos arts. 33, § 4º e 44, da Lei n.º 11.343/06 seria suficiente para o indeferimento da substituição da sanção reclusiva por restritivas de direitos.

Pondera que, ainda que considerado as disposições do art. 44 do Código Penal, a agravada não faria jus ao deferimento da benesse diante da maior reprovabilidade da conduta consistente em tentar introduzir em estabelecimento prisional a quantidade de 29,64 gramas de maconha).

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou que seja o feito submetido à apreciação da Turma para reforma do *decisum*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.011 - DF (2012/0082240-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. ART. 44 DA LEI Nº 11.343/06 DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. RESOLUÇÃO Nº 05/2012 DO SENADO FEDERAL. EFEITOS ERGA OMNES DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS SUBJETIVOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256/RS, declarou a inconstitucionalidade do dispositivo da Lei nº 11.343/2006 que veda a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos para os condenados por tráfico de drogas, o que resultou na edição da Resolução nº 05/2012, do Senado Federal que conferiu eficácia erga omnes ao reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 44 da Lei nº 11.343/06. Assim, a verificação quanto ao deferimento da benesse requer a análise dos requisitos do art. 44 do Código Penal.

2. A inversão do decidido pelo Tribunal de origem, de modo a desconstituir os fundamentos adotados e afirmar indevida a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, no caso, implicaria no reexame do conjunto probatório dos autos, providência sabidamente inviável na instância especial, a teor do contido no enunciado nº 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

O presente agravo regimental não merece provimento.

Depreende-se dos autos que a agravada foi condenada pela prática do crime previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, à pena definitiva de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, tendo a Corte local substituído a sanção reclusiva por restritivas de direitos. O acórdão ficou assim ementado (fl. 165):

APELAÇÃO CRIMINAL. TRAFICO DE DROGAS EM INTERIOR DE PRESÍDIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. RETIFICAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REQUISITOS PRESENTES.

1. Havendo prova robusta da autoria e materialidade, mantém-se a condenação.

2. Favoráveis as circunstâncias previstas no artigo 59 do CP, reduz-se a pena-base, fixando-a um pouco acima do mínimo legal em razão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantidade de droga apreendida. Incabível a redução aquém do mínimo por conta de atenuantes, conforme Súmula 231 do STJ.

3. Presentes os requisitos do artigo 44 do CP, concede-se a substituição da pena privativa da liberdade por restritivas de direitos.

4. Recurso parcial mente provido.

O agravante pretende o afastamento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

No que concerne à apontada violação aos artigos 33, § 4º e 44, *caput*, ambos da Lei nº 11.343/06 sustentada pelo recorrente, a matéria encontra-se pacificada nesta Corte nos termos do que decidido pelo Tribunal de origem. Efetivamente, a vedação à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos – prevista no artigo 44, *caput*, da Lei nº 11.343/06 – foi superada pelo Pretório Excelso em decisões recentes. A esse respeito, confira-se o teor do Informativo nº 569 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis* :

A Turma, superando a restrição fundada no Enunciado 691 da Súmula do STF, concedeu habeas corpus a condenado pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes (Lei 11.343/2006, art. 33) para determinar que tribunal de justiça substitua a pena privativa de liberdade por outra restritiva de direitos ou, havendo reversão, que o início do cumprimento da pena privativa de liberdade se dê no regime aberto. Assentou-se que a quantidade de pena imposta – 3 anos –, não constando circunstâncias desfavoráveis ao paciente, que não registra antecedentes, permitiria não só que a pena tivesse início no regime aberto (CP, art. 33, § 2º, c), mas, também, a substituição por pena restritiva de direitos (CP, art. 44, § 2º, segunda parte). HC 101291/SP, Rel. Min. Eros Grau, 24.11.2009. (HC-101291)

O citado *writ* possui esta ementa:

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FIXAÇÃO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS FAVORÁVEIS. IMPOSIÇÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO MAIS GRAVE DO QUE O PREVISTO EM LEI. DIREITO À SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR OUTRA RESTRITIVA DE DIREITOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCEÇÃO À SÚMULA 691.

Tráfico de entorpecentes. Fixação da pena. Circunstâncias judiciais favoráveis. Pena fixada em quantidade que permite a substituição da privação de liberdade por restrição de direitos ou o início do cumprimento da pena no regime aberto. Imposição, não obstante, de regime fechado. Constrangimento ilegal a ensejar exceção à Súmula 691/STF. Ordem concedida. (HC nº 101.291/SP; Relator(a): Ministro Eros Grau; Julgamento: 24/11/2009; Segunda Turma; DJe-027 - 12-02-2010)

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 1º de setembro de 2010, se pronunciou sobre a matéria, no HC nº 97.256, de relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto, prevalecendo, por 6 votos a 4, o entendimento aqui expandido, no sentido de ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inconstitucional o dispositivo da Lei n.º 11.343/2006 que veda a substituição da privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Convém sublinhar, ainda, que o Senado Federal, no exercício da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 52, inciso X, da Magna Carta, editou, em 15.2.2012, a Resolução n.º 05/2012, suspendendo a execução de excerto da Lei n.º 11.343/06 referente à expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos" - contida no § 4º, do artigo 33, declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos supra mencionado HC n.º 97.256. Confira-se:

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a execução da expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos" do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Assim, restou superada pela Suprema Corte a vedação à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos para os condenados por tráfico, devendo a possibilidade de conversão ser analisada no caso concreto de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo artigo 44, incisos I, II, e III, do Código Penal, assim como ocorreu na espécie.

De fato, é assente nesta Corte o entendimento de que "diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal da expressão 'vedada a conversão em penas restritivas de direitos', constante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, bem como da expressão 'vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos', contida no art. 44 do mesmo diploma normativo, por ofensa ao princípio constitucional da individualização da pena, mostra-se possível, em princípio, proceder-se à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como a fixação do regime inicial aberto, aos condenados pela prática do crime de tráfico de drogas, mesmo que perpetrado já na vigência da Lei n. 11.343/2006, desde que atendidos os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal" (HC 228.509/DF, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 07/05/2012).

Nesse sentido, colhem-se precedentes das duas Turmas da Terceira Seção desta Corte de Justiça:

"HABEAS CORPUS. (...) PENA RECLUSIVA. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI 8.072/90. PERMUTA ADMISSÍVEL. REQUISITOS SUBJETIVOS. PREENCHIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL DEMONSTRADO. PERMUTA PROCEDIDA. 1. Declarada pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade incidental do § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

equiparados, não mais subsiste o fundamento para impedir a substituição da reprimenda corporal por restritivas de direitos, quando atendidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, se o delito foi praticado ainda na vigência da Lei 6.368/76. 2. Fixada pena inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, sendo favoráveis todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP e considerando a reduzida quantidade de substância entorpecente apreendida em poder do paciente, ilegal a manutenção da negativa de substituição da reprimenda reclusiva por restritivas de direitos, quando a medida mostra-se suficiente para a prevenção e repressão da conduta incriminada. Inteligência dos incisos I e III do art. 44 do CP. (...) 3. Writ não conhecido, concedendo-se, contudo, habeas corpus de ofício para: a) cassar o aresto impugnado, restabelecendo-se a sentença condenatória no ponto em que aplicou, na sua integralidade, a Lei 11.343/06 para reduzir a sanção de 2/3, ante a aplicação da causa de especial diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, restando a reprimenda do paciente definitiva em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, pela prática do delito descrito no art. 33, caput, da mesma lei; b) substituir a sanção reclusiva por 2 (duas) restritivas de direitos, a serem estabelecidas pelo Juízo da Execução; e c) fixar o regime inicial aberto de execução, mantidos, no mais, a sentença condenatória e o acórdão objurgado." (HC 164.721/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 02/04/2013)

"**HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. LEI N.º 11.343/06. IMPOSIÇÃO DE REGIME PRISIONAL DIVERSO DO FECHADO E SUBSTITUIÇÃO DE PENA CORPORAL POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. AVALIAÇÃO EM CONCRETO. PEDIDO DE SURSIS. ART. 77, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL.** 1. Com a edição da Lei n.º 11.464/07, que modificou a redação da Lei n.º 8.072/90, derogando a vedação à progressão de regime a crimes hediondos ou equiparados, persistiu-se na ofensa ao princípio da individualização da pena, quando se afirmou que a execução deve iniciar no regime mais gravoso. 2. A Lei não andou em harmonia com o princípio da proporcionalidade, corolário da busca do justo. Isso porque a imposição do regime fechado, inclusive a condenados a penas ínfimas, primários e de bons antecedentes, entra em rota de colisão com a Constituição e com a evolução do Direito Penal. Precedentes. 3. Ademais, o STF entendeu possível, já diante da Lei n.º 11.343/06, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ao considerar a inconstitucionalidade de parte do § 4.º do art. 33 da Lei de Tóxicos. 4. No caso, as instâncias ordinárias não chegaram a valorar os elementos contidos nos autos, à luz dos critérios estabelecidos nos arts. 33, §§ 2.º e 3.º, e 44, ambos do Código Penal, visto que fundamentaram a fixação do regime fechado e a negativa de substituição da pena corporal com base, unicamente, na hediondez do delito. 5. **Assim, afastada a vedação contida no art. 44 da Lei n.º 11.343/06, compete ao Juízo a quo reavaliar, em dado concretos, a possibilidade de aplicação de regime diverso do fechado, assim como a substituição da pena por restritivas de direitos.** 6. Por fim, a suspensão condicional da pena será cabível tão somente se não for concedida a substituição da reprimenda por restritivas de direitos, nos termos do art. 77,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inciso III, do Código Penal. De mais a mais, o aludido benefício não foi objeto de controle de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, visto que não tratou do tema ao julgar o HC n.º 97.256/RS. 7. Ordem parcialmente concedida para que o Juízo de Primeiro Grau ou da Execução Penal - a depender a existência ou não do trânsito em julgado - reavalie a aplicação do regime prisional, à luz do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, bem como a conversão da sanção privativa de liberdade em restritivas de direitos, afastada a vedação do art. 44 da Lei n.º 11.343/06." (HC 179.233/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 29/06/2012)

Dessarte, no que toca à aventada violação aos artigos 33, § 4º e 44, *caput*, ambos da Lei nº 11.343/06, sustentada pelo recorrente, a matéria está pacificada na jurisprudência desta Corte, sendo aplicável, portanto, a orientação prevista no enunciado 83 deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Importante, destacar que referida orientação se aplica tanto no que concerne aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto com base na alínea "a" do permissivo constitucional.

Por outro lado, no que tange à sustentada contrariedade ao artigo 44, inciso III, do Código Penal, o Tribunal de origem, com fulcro no conjunto probatório dos autos, entendeu cabível a substituição de pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, nos seguintes termos (fl. 170):

Por fim, presentes os requisitos legais, nos termos do art. 44 do CP, substituto a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme estabelecer o juízo das execuções penais.

Constata-se da leitura do acórdão recorrido, que a Corte local apesar de observar a gravidade decorrente do porte da droga pela ré para fins de revenda no estabelecimento prisional onde o seu companheiro encontrava-se custodiado, entendeu que a primariedade da agente, os seus bons antecedentes, sua confissão espontânea e a quantidade e natureza da droga (29,64g de maconha) - (fls. 168/169) demonstravam que a substituição da pena privativa de liberdade se mostrava a medida mais adequada para a prevenção e repressão do fato delitivo e para a reinserção da agente no meio social.

Aliás, nesse sentido já se pronunciou esta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. LEI N. 11.343/2006. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. VIABILIDADE. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, de forma remansosa, considera possível, em tese, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fixação do regime menos gravoso para os condenados pelo delito de tráfico de entorpecentes - a despeito da hediondez da conduta típica -, bem como entende pela viabilidade legal da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, sem perder de vista as particularidades do caso concreto (Lei n. 11.343/2006).

2. O acórdão a quo, de forma fundamentada, substituiu a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, porque reduzida a quantidade de droga apreendida com a ré (40,89 g de maconha) e favoráveis as demais circunstâncias, mitigando-se o fato de tratar-se de tentativa de ingresso, com drogas, em estabelecimento prisional.

3. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp. 1326532/DF, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 14/11/2013.)

Desse modo, entender de modo distinto, a desconstituir esses fundamentos e afirmar indevida a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, no caso, implicaria no reexame do conjunto probatório dos autos.

Nesse contexto, verifica-se não possuir esta senda eleita espaço para a análise da matéria suscitada pelo recorrente, cuja missão pacificadora restara exaurida pelas instâncias anteriores.

De fato, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, seria inevitável o revolvimento do arcabouço carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Com efeito, não se mostra plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada uma terceira instância recursal.

No mais, referida vedação encontra respaldo no enunciado nº 7 da súmula desta Corte, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". Confirmam-se, nesse sentido, os precedentes da Corte:

"PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO DE TRÁFICO PARA USO PRÓPRIO. ALEGAÇÃO QUE ENSEJA APROFUNDADO REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ESTREITA DO WRIT. APONTADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO EM PATAMAR ADEQUADO. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. I - Não se presta o remédio heróico a apreciar questões que envolvam exame aprofundado de matéria fático-probatória, como, no caso, a pretensão de desclassificação do delito de tráfico ilícito de substância entorpecente para o de uso próprio (Precedentes). II - (...). III - (...). Ordem denegada". (HC 166.122/ES, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 20/09/2010).

"*HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSOCIAÇÃO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO PARA O DE USO DE ENTORPECENTES. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. SENTENÇA CONDENATÓRIA FUNDAMENTADA COM BASE NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA. 1. (...). 2. Seguindo o entendimento deste Sodalício, não há como proceder a análise do pedido de desclassificação do crime de tráfico para o de uso de substância entorpecente, porquanto é matéria que também exige análise aprofundada das provas produzidas nos autos, o que é incompatível com a via angusta do writ. (Precedentes). 3. No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não cabendo, então, na angusta via do writ o exame aprofundado de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias anteriores formaram convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do paciente. 4. (...). 5. Ordem denegada". (HC 146.381/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 09/08/2010).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONDENÇÃO, EM PRIMEIRO GRAU, PELO CRIME CRIME DE TRÁFICO. DESCLASSIFICAÇÃO, QUANDO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO, PARA O CRIME DE USO DE DROGAS. PRETENSÃO NO SENTIDO DE QUE SEJA RESTABELECID A SENTENÇA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO, DE OFÍCIO. 1. Se o Tribunal de origem, analisando as provas constantes dos autos, conclui que não há elementos suficientes para sustentar a condenação pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes, e, em consequência, desclassifica a conduta para o crime de uso de drogas, para se chegar a conclusão diversa seria necessário o reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula nº 07 deste Superior Tribunal de Justiça. 2.(...). 3. (...)"'. (AgRg no REsp 711.830/MG, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 19/04/2010).

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES PARA O DE USO PRÓPRIO. ALEGAÇÃO QUE DEMANDA REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ELEITA DO WRIT. 1. (...). 2. A desclassificação do delito de tráfico ilícito de entorpecentes para o de uso próprio constitui pretensão que demanda necessariamente análise aprofundada do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus*. 3. Ordem denegada". (HC 141.248/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 24/05/2010).

Assim, a decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0082240-8

AgRg no
REsp 1.320.011 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20110110252820 20110110252820RES 74157920118070001

EM MESA

JULGADO: 11/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : LEIDIANE FILGUEIRAS DA CRUZ
ADVOGADO : TARCÍSIO SALES DOS SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : LEIDIANE FILGUEIRAS DA CRUZ
ADVOGADO : TARCÍSIO SALES DOS SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.